

Lei Municipal nº 662 de 18 de novembro de 1983

65

Institui o Código Tributário do Município de Rio Pardo de Minas.

A Câmara Municipal de Rio Pardo de Minas, por seus representantes, Deputados e eu, Maria Raimunda de Souza, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Esta Lei institui o Código Tributário do Município, obedecidos os mandamentos oriundos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, de demais leis complementares, das resoluções do Senado Federal e da legislação estadual nos limites de sua respectiva competência.

Livro Primeiro

PARTE ESPECIAL - TRIBUTOS

Art. 2º - Ficam instituídos os seguintes tributos:

I - IMPOSTOS

- a. Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- b. Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

II - TAXAS

- a. Taxa de Serviços Públicos;
- b. Taxa de Licença

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Título I DOS IMPOSTOS

Capítulo I DO IMPOSTO SOBRE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 3º - A hipótese de incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, localizado na zona urbana do município.

Parágrafo Único - O fato gerador do Imposto ocorre anualmente, no dia primeiro de Janeiro.

Art. 4º - Para os efeitos deste Imposto, considera-se zona urbana a definida e delimitada em lei municipal onde existam, pelos menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para a distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma

distância de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 1º - Consideram-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, definidas e delimitadas em lei municipal, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes e destinados a habitação, indústria ou comércio, localizados fora da zona acima referida.

§ 2º - O imposto Predial e Territorial Urbano incide sobre o imóvel que, localizado fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine a comércio.

§ 3º - O Imposto Predial Urbano não incide sobre o imóvel que, localizado dentro da zona urbana, seja comprovadamente utilizado em exploração extrativo-vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, independentemente de sua área.

Art. 5º - O bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado como terreno ou prédio.

§ 1º - Considera-se terreno o bem imóvel:

- a. sem edificações;
- b. em que houver construção paralisada ou em andamento;
- c. em que houver edificação interdita, condenada, em ruína ou em demolição;
- d. cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser

removida sem destruição, alienação ou modificação.

§ 2º - Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Art. 6º - A incidência do Imposto independe:

I - da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel

II - do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

Seção II

SUJEITO PASSIVO

Art. 7º - Contribuinte do Imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

§ 1º - Conhecidos o proprietário ou o titular do domínio útil e o possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo, dar-se-á preferência àqueles e não a este; dentre aqueles tomar-se-á o titular do domínio útil.

§ 2º - Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil devido ao fato de o mesmo ser imune ao Imposto, dele estar ausente, ser desconhecido ou não localizado, será

considerado sujeito passivo aquele que estiver na posse do imóvel.

(67)

§ 3º - O promitente comprador imitido na posse, os titulares de direito real sobre imóvel alheio e o fiduciário serão considerados sujeitos passivos da obrigação tributária.

Art. 8º - Quando o adquirente da posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel se lançar por pessoa imune ou isenta, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao Imposto, respondendo por elas o alienante, ressalvado o disposto no item V do art. 18.

Seção III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 9º - A base de cálculo do Imposto é o valor venal do imóvel.

Art. 10 - O valor venal do bem imóvel será conhecido:

I - tratando-se de prédio, pela multiplicação do valor de metro quadrado de cada tipo de edificação aplicados os fatores corretivos dos componentes da construção, pela metragem da construção, somado o resultado ao valor do terreno, observada a tabela de valores de construção anexa a este Código e conforme regulamento.

II - tratando-se de terreno, levando em consideração as suas medidas, aplicados os fatores corretivos, observada a tabela de valores de terreno anexa a este Código e conforme regulamento.

§ 1º - Toda gleba terá seu valor venal reduzido em até 20% (vinte por cento), de acordo com sua área, conforme regulamento.

§ 2º - Entende-se por gleba, para os efeitos do § 1º, a parcela de terra contínua com mais de 3 000 m² (três mil e seiscentos m²), situada em zona urbanizável ou de expansão urbana do Município.

§ 3º - Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a área ideal do terreno, conforme regulamento.

Art. 11 - Será atualizado, anualmente, antes da ocorrência do 1º quinquênio, o valor venal dos imóveis levando-se em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas realizadas pela área onde se localizam, bem como os preços correntes no mercado.

Parágrafo único - Quando não forem objeto da atualização prevista neste artigo, os valores venais dos imóveis, serão atualizados, pelo Poder Executivo, com base na variação dos ORTN.

Art. 12 - No Cálculo do Imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será de:

I - 1% (um por cento) tratando-se de terreno;

II - 0,5% (meio por cento) tratando-se de prédio.

Art. 13 - Tratando-se de imóvel cuja área não edificada seja superior a 50 (cinquenta) vezes a área edificada, aplicar-se-á, sobre seu valor venal, a alíquota de 0,8% (oito por cento). O disposto neste artigo não se aplica

os imóveis definidos no § 2º da art. 10;

(68)

Seção IV LANÇAMENTO

Art. 14 - O lançamento do Imposto, a ser feito pela autoridade administrativa, será anual e distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, levando-se em conta sua situação à época da ocorrência do fato gerador, e reger-se-á pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único - O lançamento será procedido, na hipótese de condomínio.

a. quando "pro-indiviso", em nome de qualquer um dos co-proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores;

b. quando "pro-indiviso", em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

Art. 15 - Na impossibilidade de obtenção dos dados exatos sobre o bem imóvel ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo do Imposto, o valor venal do imóvel será arbitrado e o tributo lançado com base nos elementos de que dispuser a Administração, sem prejuízo da aplicação das penalidades no art. 19.

Art. 16 - O lançamento do Imposto não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

Seção V ARRECAÇÃO

Art. 17 - O imposto será pago de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos definidos em regulamento.

§ 1º - O contribuinte que optar pelo pagamento em uma única vez gozará do desconto de 10% (Dez por cento)

§ 2º - O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

Seção VI ISENÇÕES

Art. 18 - Fica isento do Imposto o bem imóvel:

I - pertencente a particular, quanto à fração cedida gratuitamente para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal, do Município ou de suas autarquias;

II - pertencente a agremiação desportiva licenciada, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais;

III - pertencente ou cedida gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a proporcionar classes patronais ou trabalhadoras, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;

(69)

IV - pertencente a sociedade civil sem fins lucrativos e destinada ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;

V - declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do Imposto em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;

Seção VII.

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 19 - Serão punidas com a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do Imposto calculado com base nos dados corretos do imóvel as seguintes infrações:

I - o não comparecimento do contribuinte à Prefeitura para solicitar a inscrição do imóvel no cadastro fiscal imobiliário ou a anotação de suas alterações, no prazo de 20 (vinte) dias a contar do surgimento da nova unidade ou das alterações da já existente;

II - erro ou omissão dolosos, bem como falsidade nas informações fornecidas para inscrição ou alteração dos dados cadastrais do imóvel.

Capítulo II

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 20 — A hipótese de incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é a prestação de serviço constante da lista do art. 22, por empresa ou profissional autônomo.

Parágrafo único — A hipótese de incidência do Imposto se configura independentemente:

- a. da existência de estabelecimento fixo;
- b. do resultado financeiro do exercício da atividade;
- c. do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades cabíveis;
- d. do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício.

Art. 21 — Para os efeitos de incidência do Imposto considera-se local da prestação do serviço:

- I — o do estabelecimento prestador;
- II — na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;
- III — o local da obra, no caso de construção civil.

Art. 22 — Sujeitam-se ao Imposto os serviços de:

- 1 — médicos, dentistas e veterinários;

- 2 - enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetras, ortópticos, fonocardiólogos, psicólogos;
- 3 - laboratórios de análise clínica e eletricidade médica;
- 4 - hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica;
- 5 - advogados ou provisionados;
- 6 - agentes da propriedade industrial;
- 7 - agentes da propriedade artística ou literária;
- 8 - peritos e avaliadores;
- 9 - tradutores e intérpretes;
- 10 - despachantes;
- 11 - economistas;
- 12 - contadores, auxílios, guarda-livros e técnicos em contabilidade;
- 13 - organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorado pelo prestador de serviço);
- 14 - datilografia, estenografia, secretaria e expediente;
- 15 - administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou

fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras);

16 - recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por eles contratados;

17 - engenheiros, arquitetos, urbanistas;

18 - projetistas, calculistas, desenhistas técnicos;

19 - execução por administração empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes inclusive serviços auxiliares e complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM);

20 - demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e consêntes (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM);

21 - limpeza de móveis;

22 - raspagem e lustração de assoalhos;

23 - desinfecção e higienização;

24 - lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustado);

25- barbeiros, cabeleireiros, manicureiros, pedicureiros, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza;

26- banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres;

27- transporte e comunicações, de natureza estritamente municipal;

28- diversões públicas:

a. teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, "bar-dancings" e congêneres;

b. exposições com cobrança de ingresso;

c. billares, boliches e outros jogos permitidos;

d. bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres;

e. competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou televisão;

f. execuções de música, individualmente ou por conjuntos;

g. fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer processo;

29- organização de festas, "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que fica sujeito ao ICM);

30 - agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo;

- 31- intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis ou imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59;
- 32- agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59;
- 33- análises técnicas;
- 34- organização de feiras de amostras, congressos e congêneres;
- 35- propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio;
- 36- armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos;
- 37- depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras);
- 38- guarda e estacionamento de veículos;
- 39- hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao Imposto sobre Serviços);
- 40- lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em consento ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41);
- 41- Consento e restauração de quaisquer objetos (excursive, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e

aparelhos; cujo valor fica sujeito ao ICM);

(72)

42 - recondiçionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM);

43 - pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização;

44 - ensino de qualquer grau ou natureza;

45 - alfaiates, modistas, costureiras prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de acabamento, seja fornecido pelo usuário;

46 - tintunaria e lavanderia;

47 - beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados a comercialização ou industrialização;

48 - instalações e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação do serviço ao poder público, a autarquias e empresas concessionárias de produção de energia elétrica);

49 - colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço;

50 - estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estúdios de gravação de "video-tapes" para televisão; estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora;

- 51 - Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior;
- 52 - locação de bens móveis;
- 53 - Composição gráfica, chelera, zincografia, Litografia e foto-Litografia;
- 54 - guarda, tratamento e amestramento de animais;
- 55 - florescimento e reflorescimento;
- 56 - paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM);
- 57 - recauchutagem ou regeneração de pneumáticos;
- 58 - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros;
- 59 - agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizados a funcionar);
- 60 - encadernação de livros e revistas;
- 61 - aerofotogrametria;
- 62 - Cobranças, inclusive de direitos autorais;
- 63 - distribuição de filmes cinematográficos e de vídeo-tapes;

64- distribuições e venda de bilhetes de loteria;

65- empresas funerárias;

66- taxidermista.

Parágrafo único - Ficam também sujeitos ao Imposto os serviços não expressos na lista mas que, por sua natureza e características, assemelham-se a qualquer um dos que compõem cada item, e desde que não constituam hipótese de incidência de tributo estadual ou federal.

Seção II SUJEITO PASSIVO

Art. 23 - Contribuinte do Imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo único - Não são contribuintes os que prestam serviço em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 24 - Será responsável pela retenção e recolhimento do Imposto todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidade ou isenção, se utiliza de serviços de terceiros, quando:

I - O prestador do serviço for empresa e não emitir nota fiscal ou outro documento permitido contendo, no mínimo seu endereço e número de inscrição no cadastro de atividades econômicas;

II - O serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador, profissional autônomo ou sociedade de profissionais, não

apresentar comprovante de inscrição no cadastro de atividades econômicas;

III - o prestador do serviço alegar e não comprovar imunidade ou isenção.

Parágrafo Único - A fonte pagadora dará ao prestador do serviço o comprovante da retenção a que se refere este artigo, o qual lhe servirá de comprovante de pagamento do Imposto.

Art. 25 - A retenção na fonte será regulamentada por decreto do Executivo.

Art. 26 - Para os efeitos deste Imposto consideram-se:

I - empresa - toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade econômica de prestação de serviços;

II - profissional autônomo - toda e qualquer pessoa física que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exerce atividade econômica de prestação de serviços;

III - sociedade de profissionais - sociedade civil de trabalho profissional, de caráter especializado organizada para a prestação de qualquer dos serviços relacionados nos itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 da lista do art. 22, que tenha seu Contrato ou ato constitutivo registrado no respectivo órgão de classe;

IV - trabalhador avulso - aquele que exercer atividade de caráter eventual, isto é, for-

74
feito, casual, inconstante, sem continuidade, sob dependência hierárquica mas sem vinculação empregatícia.

V - trabalho pessoal - aquele, material ou intelectual, executado pelo próprio prestador, pessoa física; não o desqualifica nem desconecta a contratação de empregados para a execução de atividades acessórias ou auxiliares não componentes da essência do serviço;

VI - estabelecimento prestador - local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização e denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz ou quaisquer outras que venham a ser utilizados.

Seção III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 27 - A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço sobre o qual será aplicada a alíquota segundo o tipo do serviço prestado.

§ 1º - Quando o serviço for prestado em caráter pessoal, a alíquota será aplicada sobre a base de cálculo de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros).

§ 2º - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 da Lista de serviços

tonem prestadas por sociedades, estas ficarão sujeitas ao Imposto mediante a aplicação da alíquota sobre a base de cálculo de CR\$ 100.000,00, por cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal.

Art. 28 - Para os efeitos de retenção na fonte, o Imposto será calculado aplicando-se a alíquota sobre o preço do serviço.

Art. 29 - Na hipótese de serviços prestados por empresas enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o Imposto será calculado aplicando-se a alíquota própria sobre o preço do serviço de cada atividade.

Parágrafo único - O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o Imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação da alíquota mais elevada sobre a receita auferida.

Art. 30 - Na hipótese de serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o Imposto será calculado em relação à atividade gravada com a alíquota mais elevada.

Art. 31 - Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempresada de serviços não tributados, frete, despesas, tributos e outros.

§ 1º - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 19 e 20 da lista, o Imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes.

a. ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;

b. ao valor das subempreitadas só tribu-
tadas pelo Imposto.

§ 2º - Constituem parte integrante do pre-
ço:

a. os valores acrescidos e os encargos de
qualquer natureza;

b. os ônus relativos à concessão de
crédito, ainda que cobrados em se-
parado, na hipótese de prestação de
serviços a crédito, sob qualquer mo-
dalidade.

§ 3º - Serão diminuídos do preço
do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos não
sujeitos à condição, desde que prévia e expressamente contrate-
dos.

Art. 32 - A apuração do preço será
efetuado com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Art. 33 - Proceder-se-á ao arbitramen-
to para a apuração do preço sempre que, fundamentamen-
te:

I - O Contribuinte não possuir livros
fiscis de utilização obrigatória
ou estes não se encontrarem em
sua escrituração atualizada;

II - O Contribuinte, de fato se intima-
do, deixar de exhibir os livros

taxas de utilização obrigatória;

III - omissão fraude ou zongaragem de dados julgados indispensáveis ao lançamento;

IV - deixar omissos ou não mencionar as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;

V - o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado, ou descontrolado pela autoridade administrativa.

Art. 34 - Nos hipóteses do artigo anterior, o arbitramento será procedido por uma Comissão municipal designada especialmente para cada caso pelo titular da Fazenda Municipal, levando-se em conta, entre outros, os seguintes elementos:

I - os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II - os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração;

III - as condições próprias do contribuinte bem como os elementos que possam evidenciar sua situação económico-financeira, tais como:

a. Valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos;

dos ou aplicados no período;

b. folha de salários pagos, honorários de diretores, retiradas de sócios ou herdeiros;

c. aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados ou, quando próprios, o valor dos mesmos;

d. despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte.

Art. 35 - As alíquotas do Imposto são fixadas na tabela da Anexo I a este Código.

Seção IV LANCEAMENTO

Art. 36 - O Imposto será lançado:

I - uma única vez, no exercício a sua correspondente tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pelas sociedades de profissionais;

II - mensalmente, em relação ao serviço efetivamente prestado no período, quando o prestador for empresa.

Art. 37 - Os Contribuintes sujeitos ao pagamento mensal do Imposto ficam obrigados a:

I - manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II - emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela Administração, por ocasião da prestação dos serviços.

§ 1º - O Poder Executivo definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte e mantidos em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio,

§ 2º - Os livros e documentos fiscais serão obrigatoriamente formalizados, de acordo com o estabelecido em regulamento.

§ 3º - Os livros e documentos fiscais que são de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

§ 4º - Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização e tendo em vista a natureza do serviço prestado, o Poder Executivo poderá decretar ou a autoridade administrativa, por despacho fundamentado, permitir, complementarmente ou em substituição, a adoção de instrumentos e documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

§ 5º - Durante o prazo de cinco anos dado à Fazenda Pública para constituir o crédito tributário, o lançamento ficará sujeito a revisão devendo o contribuinte manter à disposição do fisco os livros e documentos de exibição obrigatória.

Art. 38 - Fica autorizado o Poder Executivo a emitir ou aceitar documentação simplificada no caso de contribuintes de rudimentar organização.

Art. 39 - A autoridade administrativa poderá, por ato normativo próprio, fixar o valor do Imposto por estimativa:

I - quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;

II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar, sistematicamente, de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação vigente;

IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico;

V - quando o contribuinte reiteradamente violar o disposto na legislação tributária.

Art. 40 - O valor do Imposto devido por estimativa levanta em consideração:

I - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

II - o preço corrente dos serviços;

III - o local onde se estabelece o contribuinte.

Art. 41 - A Administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas vencidas do Imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

Art. 42 - Os Contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade administrativa, ficar dispensados do uso de livros fiscais e da emissão de documentos.

Art. 43 - O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, quando não mais prevalecerem as condições que originaram o engajamento.

Art. 44 - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação do ato normativo, apresentar reclamação contra o valor estimado.

Art. 45 - O lançamento do Imposto não implica em reconhecimento ou regularidade de exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos

Art. 46 - Condição o prazo de 5 (cinco) anos contados a partir da ocorrência do fato gerador sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

SEÇÃO V - ARRECADAÇÃO

Art. 47 - O Imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

Parágrafo único - Tratando-se de lançamento de ofício, há que se respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) dias entre o recebimento da notificação e o prazo fixado para pagamento.

Art. 48 - No recolhimento do Imposto por estimativa serão observadas as seguintes regras:

I - serão estimados o valor dos serviços tributáveis e do Imposto total a recolher no exercício ou período, e parcelada o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais;

II - findo o exercício ou o período de estimativa ou deixando o residuo de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do Imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito a restituição do Imposto pago a mais;

III - qualquer diferença verificada entre o montante do Imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido será;

a. recolhido dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento da prestação ou período considerado, independentemente de qualquer iniciativa do Poder Público, quando a isto for devido;

b. restituído ou compensado, mediante requerimento do contribuinte.

Art. 49 - Sempre que o volume ou modalidade dos serviços, o aconselhe, e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a Administração poderá, a requerimento do interessado e sem prejuízo para o Município, autorizar a adoção de regime especial para pagamento do Imposto.

Art. 50 - Prestado o serviço, o imposto será recolhido na forma do item II do artigo 36, independentemente do pagamento do preço, ser efetuado à vista ou em prestações.

Seção VI ISENÇÕES

Art. 51 - Respeitados os isenções concedidos por Lei Complementar da União, ficam isentos do Imposto os serviços:

a. prestados por engraxates ambulantes e lavadeiras;

b. prestados por associações culturais;

c. de diversão pública com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade.

dade pelo órgão de Educação e cultura do Município ou órgão similar

Seção VII INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 52 - As infrações às disposições deste Capítulo serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multa de importância igual a 2,5% (dois e meio por cento) da base de cálculo referida no art. 27, § 1º, nos casos de:

a - não comparecimento à repartição própria do Município para solicitar inscrição no cadastro de atividades econômicas ou anotação das alterações ocorridas;

b - inscrição ou sua alteração, comunicação de venda ou transferência de estabelecimento e encerramento ou transferência de ramo de atividade após o prazo de 20 (vinte) dias contados da data da ocorrência do evento.

II - multa de importância igual a 0,5% (meio por cento) da base de cálculo referida no art. 27, § 1º, nos casos de:

a - falta de livros fiscais;

b - falta de escrituração do Imposto devido;

c. dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;

d. falta do número de inscrição no cadastro das atividades econômicas em documentos fiscais;

III - multa de importância igual a 1% (um por cento) da base de cálculo definida no art. 27, § 1º, nos casos de:

a. falta de declaração de dados;

b. erro, omissão ou falsidade na declaração de dados;

IV - multa de importância igual a 2% (dois por cento) da base de cálculo definida no art. 27, § 1º, nos casos de:

a. falta de emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração;

b. falta de recusa de exibição de livros, notas ou documentos fiscais;

c. retenção do estabelecimento ou do domicílio prestador, de livros ou documentos fiscais, exceto nos casos

d. dos previstos em regulamento;

d. omissão de documentos para apuração dos preços dos serviços;

80
e - embaracou ou impedimento à
fiscalização;

V - multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre a diferença entre o valor recolhido e o valor efetivamente devido do Imposto, em caso comprovado de fraude e sem prejuízo da aplicação do disposto nos itens I e II alínea "b" do art. 100;

VI - multa de importância igual a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do Imposto, no caso de não retenção do Imposto devido;

VII - multa de importância igual a 200% (duzentos por cento) sobre o valor do Imposto, no caso da falta de recolhimento do Imposto retido na fonte, sem prejuízo da aplicação do disposto nos itens I e II alínea "b" do art. 100.

Titulo II

DAS TAXAS

Capítulo I

DA TAXA DE SERVIÇO PÚBLICOS

Seção I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 52 - A hipótese de incidência das Taxas de Serviços Públicos é a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta de lixo, iluminação pública, manutenção de

vias e logradouros públicos, e limpeza pública prestadas pelo Município ao contribuinte ou colocados a sua disposição, com a regularidade necessária.

§ 1º - Entende-se por serviço de coleta de lixo a remoção periódica de lixo gerado em imóvel edificado. Não está sujeito à Taxa a remoção especial de lixo assim entendida a retirada de entulhos, detritos industriais, galhos de árvores etc, e ainda a remoção de lixo realizado em horário especial por solicitação do interessado.

§ 2º - Entende-se por serviço de iluminação pública o fornecimento de iluminação nas vias e logradouros públicos.

§ 3º - Entende-se por serviço de conservação de vias e logradouros públicos a reparação e manutenção de ruas, estradas municipais, praças, jardins e similares, que visam manter ou melhorar as condições de utilização desses locais, quais sejam:

a. no asfeto do leito carroçável, com o uso de betão, cimento ou máquinas;

b. conservação e reparação do calçamento;

c. acondicionamento do meio-fio;

d. melhoramentos ou manutenções de "mata-limpos", acostamentos, sinalização e similares;

e. desbaste, aterros de reparação e serviços correlatos;

f. manutenção de lagoos e fontes.

§ 4º - Entende-se por serviço de Limpeza Pública as realizadas em vias e logradouros públicos,

que consistem em: varrição, limpeza e irrigação; limpeza e desobstrução de bueiros, bocas de lobo, galerias de águas pluviais e córregos; extinção; desinfecção de locais insalubres.

Seção II

SUJEITO PASSIVO

Art. 54 - Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de bem imóvel situado em local onde o Município mantém os serviços referidos no artigo anterior.

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 55 - A base de cálculo da taxa é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados à sua disposição e dimensionados, para cada caso, da seguinte forma:

I - em relação aos serviços de iluminação pública, da seguinte forma:

a. para os imóveis edificados, por KWA conforme definido pelo convênio, autorizado por lei, e celebrado com a Empresa concessionária dos serviços de eletricidade;

b. para os imóveis não edificados em razão de 0,09% (nove centésimos por cento) do valor de referência quantificado no art. 190.

II - em relação aos serviços de limpeza pública, por metro linear de fecho e por serviços prestados.

mediante aplicação da alíquota de 0,12% (doze décimos por cento) sobre o valor de referência quantificado no art. 190.

III - em relação aos serviços de conservação de calçamento, por metro linear de testada e por serviço prestado, mediante aplicação da alíquota de 0,06% (seis centésimos) sobre o valor de referência quantificado no art. 190.

IV - em relação aos serviços de coleta de lixo, por metro quadrado (m^2) de área edificada e por tipo de utilização do imóvel, conforme tabela do anexo X.

§ 1º - Tratando-se de imóvel com mais de uma testada, considerar-se-ão para efeito de cálculo, somente as testadas dotadas de serviços.

§ 2º - Quando no mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a testada ideal conforme determinações em regulamento.

Seção IV LANÇAMENTO

Art. 56 - A Taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do Cadastro Fiscal Imobiliário.

Seção V ARRECADACÃO

Art. 57 - A Taxa será paga de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos regulamentares.

Parágrafo Único - O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o das vencidas.

Capítulo II

DA TAXA DE LICENÇA

Seção I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 58 - A hipótese de incidência da Taxa é o prévio exame e fiscalização, dentro do território do Município, das condições de localização, segurança, higiene, saúde, incolumidade, bem como de respeito à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos e à legislação urbanística - que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda: realizar obra; veicular publicidade em vias e logradouros públicos, em locais de trânsito ou de acesso ao público; localizar e fazer funcionar estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuário e outros; ocupar vias e logradouros públicos com móveis e utensílios; manter aberto estabelecimento fora dos horários normais de funcionamento; exercer qualquer atividade; ou ainda manter em funcionamento o estabelecimento previamente licenciado.

§ 1º - Estão sujeitos à prévia licença:

- a. a localização e/ou funcionamento de estabelecimento;
- b. o funcionamento de estabelecimento em horário especial;
- c. a veiculação de publicidade em geral;
- d. a execução de obras, arruamentos e loteamentos;

e. o abate de animais;

f. a ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos.

§ 2º - A licença não poderá ser concedida por período superior a um ano.

§ 3º - Em relação à localização e/ou funcionamento de estabelecimentos:

a. haverá incidência da Taxa independentemente da concessão da licença, observado o disposto no art. 62.

b. a licença abrange, quando do primeiro licenciamento, a localização e o funcionamento e nos exercícios posteriores, apenas o funcionamento;

c. haverá incidência de nova Taxa no mesmo exercício e será concedida, se for o caso, a respectiva licença sempre que ocorrer mudança de nome de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local;

§ 4º - Em relação à execução de obras, arruamentos e loteamentos, não havendo disposição em contrário em legislação específica:

a. a licença será cancelada se a sua execução não for iniciada dentro do prazo concedido no alvará;

b. a licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte, se insuficiente,

para a execução do preito, o prazo
concedido no alvará.

83

§ 5º - Em relação ao abate de animais a
Taxa só será devida quando o abate for realizado fora do matadouro
municipal e onde não houver fiscalização sanitária efetuada pelo órgão
federal ou estadual.

§ - As licenças relativas às alíneas "a" e "c"
do § 1º serão válidas para o exercício em que forem concedidas; as
relativas às alíneas "b" e "f" pelo período solicitado; a relativa à alínea "d"
pelo prazo do alvará; e a relativa à alínea "e" para o número de ani-
mais que for solicitada.

§ 7º - Em relação à veiculação da publicidade:

a. a realizada em jornais, revistas, rádio e te-
levisão estará sujeita à incidência da Taxa
quando o órgão de divulgação localizar-se
no Município;

b. não se consideram publicidade as expressões
de indicação.

§ 8º - Será considerada abandono do pedido
de licença a falta de qualquer providência da parte interessada
que importe em arquivamento do processo.

Seção II

SUJEITO PASSIVO

Art. 59 - Contribuinte da Taxa é a pessoa
física ou jurídica que se enquadrar em quaisquer das condições
previstas no artigo anterior.

Seção III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 60 - A base de cálculo da Taxa é o custo da atividade de fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular de seu poder de polícia, dimensionado, para cada licença requerida ou concedida, conforme o caso, mediante a aplicação de alíquota sobre o valor de referência quantificado no art. 190, de acordo com as Tabelas dos anexos II a VII a esta Lei.

§ 1º - Relativamente à localização e/ou funcionamento de estabelecimentos, no caso de atividades diversas exercidas no mesmo local, sem delimitação física do espaço ocupado pelas mesmas e exploradas pelo mesmo contribuinte, a Taxa será calculada e devida sobre a atividade que estiver sujeita à maior alíquota, acrescida de 10% (dez por cento) desse valor para cada uma das demais atividades.

§ 2º - Ficam sujeitos ao pagamento em dobro da Taxa aos anúncios referentes a bebidas alcoólicas e cigarros, bem como os redigidos em língua estrangeira.

Seção IV

LANÇAMENTO

Art. 61 - A Taxa será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatados no local e/ou existentes no cadastro.

§ 1º - A Taxa será lançada em relação a cada licença requerida e/ou concedida.

§ 2º - O sujeito passivo é obrigado a comunicar à repartição própria do Município, dentro de 20 (vinte) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências relati-

vas a seu estabelecimento:

(84)

- a. alteração da razão social ou do nome da atividade;
- b. alterações físicas do estabelecimento.

Seção V ARRECADACÃO

Art. 62 - A arrecadação da Taxa, no que se refere à licença para localização e/ou funcionamento de estabelecimentos, far-se-á em 25% (vinte e cinco por cento) de seu valor no ato da entrega do requerimento pelo interessado, devendo ser completado o pagamento se concedida a respectiva licença e nesse momento.

Art. 63 - A arrecadação da Taxa, no que se refere às demais licenças, será feita quando de sua concessão.

Art. 64 - Em caso de prorrogação da licença para execução de obras, a Taxa será devida em 50% (cinquenta por cento) de seu valor original.

Art. 65 - Não será admitido o parcelamento da Taxa de Licença.

Seção VI ISENÇÕES

Art. 66 - São isentos de pagamento de Taxas de Licença:

- I - os vendedores ambulantes de jornais e revistas;
- II - os engaxates ambulantes;
- III - os vendedores de artigos de artesanato domo-

fico e arte popular, de sua fabricação, sem auxílio de empregados;

IV - as construções de passeios e muros;

V - as construções provisórias destinadas a guarda de material, quando no local das obras;

VI - as associações de classe, associações religiosas, clubes esportivos, escolas primárias sem fins lucrativos, orfanatos e asilos;

VII - os parques de diversões com entrada gratuita;

VIII - os espetáculos cênicos;

IX - os olígones indutivos relativos a:

a. hospitais, casas de saúde e convalescentes, colégios, cêntros, chácaras e fazendas, firmas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando nos locais destas;

b. propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividades da administração pública.

X - Os idosos mutilados e os incapazes permanentemente que exerçam o comércio eventual e ambulante em terrenos, vias e logradouros públicos.

Art. 67 - As intrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da Taxa no caso da não comunicação ao fisco, dentro do prazo de 20 (vinte) dias a contar da ocorrência do evento, da alteração da razão social, do nome de atividade e das alterações físicas sofridas pelo estabelecimento;

II - multa de 100% (cem por cento) do valor da Taxa, pelo exercício de qualquer atividade sujeita à Taxa sem a respectiva licença;

III - suspensão da licença, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos casos de reincidência;

IV - cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão, quando deixarem de ser cumpridas, dentro do prazo, as intimações expedidas pelo fisco, ou quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, à saúde, à segurança e aos bons costumes.

Título III

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Capítulo Único

Seção I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 68 - A hipótese de incidência da Contribuição de Melhoria é a efetiva valorização do imóvel em decorrência de obra pública.

Parágrafo único - Para os efeitos da Contribuição de Melhoria, entende-se por obra pública:

- a. abertura, construção e alargamento de vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, viadutos, calçados e meios-fios;
- b. nivelamentos, retificações, pavimentações, impermeabilizações de vias e logradouros públicos;
- c. serviços gerais de urbanização, arborização e ajardinamento; aterros, construção e ampliações de parques e campos de esporte; e embelezamento em geral;
- d. instalações de sistemas de esgotos pluviais ou sanitários, de água potável, de rede de energia elétrica para distribuição domiciliar ou iluminação pública, de telefonia e de suprimento de gás;
- e. proteção contra secas, inundações, enchentes, erosões, drenagens, saneamento em geral, retificações e regularizações de cursos d'água, diques, cais, irrigação;

Art. 67 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

- I - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da Taxa no caso da não comunicação ao fisco, dentro do prazo de 20 (vinte) dias a contar da ocorrência do evento, da alteração da razão social, do nome de atividade e das alterações físicas sofridas pelo estabelecimento;
- II - multa de 100% (cem por cento) do valor da Taxa, pelo exercício de qualquer atividade sujeita à Taxa sem a respectiva licença;
- III - suspensão da licença, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos casos de reincidência;
- IV - cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão; quando deixarem de ser cumpridas, dentro do prazo, as intimações expedidas pelo fisco, ou quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, à saúde, à segurança e aos bons costumes.

Título III

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Capítulo Único

Seção I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 68 - A hipótese de incidência da Contribuição de Melhoria é a efetiva valorização do imóvel em decorrência de obra pública.

Parágrafo único - Para os efeitos da Contribuição de Melhoria, entende-se por obra pública:

- a. abertura, construção e alargamento de vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, viadutos, colchados e meios-fios;
- b. nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização de vias e logradouros públicos;
- c. serviços gerais de urbanização, arborização e ajardinamento; aterros, construção e ampliações de parques e campos de esporte; e embelezamento em geral;
- d. instalações de sistemas de esgotos pluviais ou sanitários, de água potável, de rede de energia elétrica para distribuição domiciliar ou iluminação pública, de telefonia e de suprimento de gás;
- e. obras contra secas, inundações, ventos, erosões, drenagens, saneamento em geral, retificação e regularização de cursos d'água, diques, cais, irrigação;

86
f. Construção de funiculares ou ascensores;

g. Instalação de comodidades públicas;

h. Construção de aeródromos e aeroportos;

i. quaisquer outras obras públicas de que também decorra valorização imobiliária.

Art. 69 - As obras acima poderão ser executadas em dois programas:

I - prioritárias, quando preferenciais e de iniciativa da própria administração;

II - secundárias, quando de menor interesse geral e solicitadas por pelo menos 2/3 (dois terços) dos proprietários de imóveis que venham a ser, no futuro, diretamente beneficiados.

Art. 70 - As obras a que se refere o item II do artigo anterior só poderão ser iniciadas após ter sido apresentada, pelos proprietários ali referidos, a cotação fixada

§ 1º - O órgão fazendário publicará edital estipulando a cotação cabível a cada proprietário, as normas que regularão as obrigações das partes, o detalhamento do projeto, as especificações e orçamento da obra, envolvendo os interessados a manifestarem, expressamente, sua concordância ou não com seus termos.

§ 2º - A cotação será integralizada de uma só vez, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias con-

do que a importância total a ser cauçada não poderá ser superior a 50% (Cinquenta por cento) do orçamento previsto para a obra.

§ 3º - Não sendo prestadas todas as cauções no prazo estipulado, a obra não terá início, devolvendo-se as importâncias depositadas, sem atualização ou acréscimos.

§ 4º - Realizada a obra, a caução prestada não será restituída.

§ 5º - Na estipulação do valor a ser pago a título de Contribuição de Melhoria pelos proprietários que tiverem seus imóveis valorizados pela obra, será compensado o valor das cauções prestadas.

Seção II SUJEITO PASSIVO

Art. 71 - O sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário do bem imóvel valorizado pela obra pública.

Art. 72 - Responde pelo pagamento do tributo, em relação a imóvel objeto de enfeiteuse, o titular do domínio útil.

Seção III BASE DE CÁLCULO

Art. 73 - A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o custo da obra, limite global de ressarcimento, sobre o qual serão aplicados percentuais diferenciados em função da valorização de cada imóvel, limite individual de ressarcimento, segundo a forma seguinte:

$$V_e = X \times \frac{V}{\Sigma V}$$

onde:

V_c = valor a ser pago a título de Contribuição de Melhoria;

X = custo da obra ou, se for o caso, parcela do custo da obra a ser financiada;

V = efetiva valorização do imóvel em consequência da obra;

ΣV = somatório da valorização de todos os imóveis;

sendo que:

$V \geq V_c$ ou seja a efetiva valorização do imóvel deverá ser igual ou maior do que o valor a ser pago.

Seção IV LANÇAMENTO

Art. 74 - Para lançamento da Contribuição de Melhoria a repartição competente será obrigada a publicar previamente, em conjunto ou isoladamente, os seguintes elementos:

I - memorial descritivo do projeto;

II - orçamento do custo da obra;

III - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;

IV - delimitação da zona beneficiada, com a relação dos imóveis nela compreendidos;

V - o valor a ser pago pelo proprietário.

§ 1º - O proprietário terá prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação, para impugnar quais-

ques dos elementos acima referidos, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 2º - A impugnação deverá ser dirigida à repartição competente através de petição, que servirá para início do processo administrativo o qual seguirá a tramitação prevista na parte geral desta Lei.

§ 3º - Os requerimentos de impugnação, de reclamação, bem como quaisquer recursos administrativos não suspenderão o início ou prosseguimento das obras, nem obstarão a Administração na prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

§ 4º - Fica o Executivo Municipal autorizando a constituir comissão municipal com a finalidade de, em função da obra, delimitar a zona de benefício, bem como constatar a real valorização de cada imóvel.

Art. 75 - Terminada a obra, o contribuinte será notificado para pagamento da contribuição.

Art. 76 - A contribuição de Melhoria será paga em prestações mensais, conforme notificação.

§ 1º - O prazo para recolhimento em parcelas não será inferior a 1 (um) ano.

§ 2º - O valor total das prestações devidas em cada período de 12 (doze) meses não poderá exceder a 3% (três por cento) do valor venal do imóvel à época do lançamento.

§ 3º - As prestações serão atualizadas monetariamente, a cada período de 12 (doze) meses, nos moldes do item I do art. 99.

§. 4º - O contribuinte poderá optar pelo pagamento do tributo em uma só vez, à época da prestação, gozando do desconto de 20% (vinte por cento).

Seção V INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 77 - O atraso no pagamento das prestações sujeitará o contribuinte à atualização monetária e às penalidades previstas no art. 99.

Livro Segundo PARTE GERAL Título I DAS NORMAS GERAIS Capítulo I DO SUJEITO PASSIVO

Art. 78 - O sujeito passivo da obrigação tributária será considerado:

I - contribuinte: quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável: quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas desta Lei.

Art. 79 - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente, pelos débitos relativos a bens imóveis existentes à data do título de transferência, salvo quando constar desta prova de plena quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arren-

matéria em hosta pública, ao montante do respectivo prelo.

II - O espólio, pelos débitos tributários do "de cujus" existentes à data de abertura da sucessão;

III - O meeiro a qualquer título e o cônjuge meiro, pelos débitos tributários do "de cujus", existentes até a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação.

Art. 80 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominada ou ainda sob firma individual.

Art. 81 - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao estabelecimento adquirido, devidos até a data do respectivo ato:

89

I Integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade tributária;

II Subsidiariamente, com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art. 82 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que foram responsáveis:

I. Os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;

II Os tutores e curadores, pelos débitos tributários de seus tutelados ou curatelados;

III - Os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários destes;

IV O inventariante, pelos débitos tributários do espólio;

V - O síndico e o comissário, pelos débitos tributários da massa falida ou do concordatário;

VI. Os tabeliões, escrivães e demais servidores de órgão, pelos débitos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII Os sócios, pelos débitos tributários de sociedade de pessoas, em caso de liquidação.

Parágrafo único. Não disposto neste artigo somente se aplicarem as penalidades de caráter moratório.

Art 83. São pessoalmente responsáveis pelas créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I - As pessoas referidas no artigo anterior;
- II - Os mandatários, os prepostos e empregados;
- III - Os diretores, gerentes ou representantes legais de pessoas jurídicas de direito privado.

Art 84. O sujeito passivo, quando convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa; quando esta julgar as insuficientes ou imprecisas, poderá exigir que sejam completadas ou esclarecidas.

§ 1º - A convocação do contribuinte, feita por quaisquer dos meios previstos nesta lei.

§ 2º - Feita a convocação do contribuinte, terá ele o prazo de 30 (vinte) dias para prestar os esclarecimentos solicitados, pessoalmente ou por via postal, sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo da aplicação dos

personalidade jurídica calveis

Capítulo II Do Crédito Tributário

Seção I Lançamento

Art 85 - O lançamento do tributo independe:

- I - da validade jurídica dos atos extrinsecamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da maturação do seu objeto ou dos seus efeitos;
- II - dos efeitos dos fatos extrinsecamente ocorridos.

Art 86 - O contribuinte será notificado do lançamento do tributo no domicílio tributário, na sua pessoa, ou de seu familiar, representante ou pupilo.

§ 1º - Quando o Município permitir que o contribuinte eleja domicílio tributário fora de seu território a notificação far-se-á por via postal registrada, com aviso de recebimento.

§ 2º - A notificação far-se-á por edital na impossibilidade da entrega do aviso respectivo ou no caso de recusa de seu recebimento.

Art 87 - Será suspensa, por 30 (trinta) dias, contadas a partir do recebimento da notificação, o prazo mínimo para pagamento e máximo para impugnação do lançamento, se outro prazo não for estipulado, especificamente, nesta lei.

Art 88 - A notificação de lançamento contém:

- I - o endereço do imóvel tributado;
- II - o nome do sujeito passivo, e seu domicílio tributário;
- III - a denominação do tributo e o exercício a que se refere;
- IV - o valor do tributo, sua aliquota e base de cálculo;
- V - o prazo para recolhimento;
- VI - O comprovante para ação fiscal, de recebimento pelo contribuinte.

Art 89 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuadas execuções coativas ou coisadas por irregularidade ou erro de fato.

Art 90 - Até o dia 10 (dez) de cada mês os precatórios da justiça enviam ao fisco municipal informações a respeito dos atos praticados a imóveis, praticados no mês anterior, tais como transcrições, inscrições e averbações.

Seção II

suspensão do crédito tributário

Art 91 - A concessão de moratória será objeto de lei especial, atendidos os requisitos do regime tributário nacional.

Art. 92 - O depósito do montante integral ou parcial da obrigação tributária poderá ser efetuado pelo sujeito passivo e suspenderá a exigibilidade do crédito tributário a partir da data de sua efetivação na tesouraria Municipal ou de sua consignação judicial.

Art. 93 - A impugnação, a defesa e o recurso apresentados pelo sujeito passivo, bem como a concessão de medida liminar em mandado de segurança suspendem a exigibilidade do crédito tributário, independentemente do prévio depósito.

Art. 94 - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias decorrentes da obrigação principal ou dela consequentes.

Art. 95 - Os efeitos suspensivos cessam pela extinção ou exclusão do crédito tributário, pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, do sujeito passivo e pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

TÍTULO III

Extinção do crédito tributário

Art. 96 - Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se exija o competente documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida em regulamento.

(92)

2. 20% (vinte por cento) quando o pagamento for efetuado depois de 30 (trinta) dias e até 60 (sessenta) dias após o vencimento.

3. 30% (trinta por cento) quando o pagamento for efetuado depois de decorridas mais de 60 (sessenta) dias do vencimento;

b. Juros de mora a razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês seguinte ao do vencimento, considerando-se mês qualquer fração.

Art. 100. O sujeito passivo tem direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo ou demais créditos tributários, nos seguintes casos.

I. cobrança ou pagamento espontâneo de tributação ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato quando efetivamente ocorrido

II. erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou na elaboração ou concessão de qualquer documento relativo ao pagamento;

III. Repreensão, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transmissão do patrimônio financeiro somente será feita a quem provar haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transmitido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo.

§ 90 - A restituição total ou parcial dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais relativos ao principal, excetuando-se os acréscimos referentes a supracções de caráter formal.

Art. 101 - A autoridade administrativa poderá determinar que a restituição se processe através de compensação.

Art. 102 - O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 100, da data de extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do art. 100 da data em que se tomar definitiva a decisão administrativa ou transitada em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão administrativa.

Art. 103 - Inscreve em 1 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denega a restituição.

Parágrafo único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomendo o seu curso, por mérito, a partir da data da interposição validamente feita ao representante da Fazenda Municipal.

Art. 104 - O pedido de restituição será feito à autoridade administrativa através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões da ilegalidade ou irregularidade do crédito.

Art. 105 - A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da decisão final que deferir o pedido.

Parágrafo único - A não restituição no prazo definido neste artigo implicará, a partir de então, em atualização monetária da quantia em questão e na incidência de juros não capitalizáveis de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor atualizado.

Art. 106 - Só haverá restituição de qualquer importância após decisão definitiva, da esfera administrativa, favorável ao contribuinte.

Art. 107 - Fica o Executivo Municipal autorizado, a seu critério, a compensar débitos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, nas condições e sob as condições que estipular.

Parágrafo único - Se não ocorrer a compensação tributária do sujeito passivo, seu valor será reduzido de 1% (um por cento) por mês que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 108 - Fica o Executivo Municipal autorizado a efetuar transações entre os sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, que

mediante concessões mútuas, importante em
terminação do litígio e consequente extinção
do crédito Tributário, desde que ocorra ao
menos uma das seguintes condições:

I - O litígio tenha como fundamento
obrigação tributária cuja expressão monetária
seja superior ao valor de referência quantifi-
cado no art. 190

II - a demora na solução do litígio
seja onerosa para o município.

Art. 109 - Fica o Prefeito Mun-
icipal autorizado a conceder, por despacho funda-
mentado, remissão total ou parcial do crédito
Tributário, atendendo:

I - a situação econômica do sujeito
passivo;

II - ao erro de ignorância excusável
do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

III - ao fato de ser a importância
do crédito Tributário inferior ao valor de referên-
cia quantificado no art. 190

IV - as considerações de equidade
relativamente às características pessoais ou
materiais do caso;

V - as condições peculiares e
determinada região do território municipal.

Parágrafo único. A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e sua revogação de ofício sempre que se apure que o beneficiário não cumpria ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários a sua concessão, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

Art. 110. O direito do Fagundes Fábiana constituir o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos, contados:

I - da data em que tenha sido notificada ao sujeito passivo qualquer medida preparatória ilicita passível de lançamento;

II - do primeiro dia de exercício seguinte aquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado;

III - da data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ 1º - Exatado o caso de item III deste artigo, o prazo de decadência não admite interrupção ou suspensão.

§ 2º - Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do art. 113 no tocante à apuração de responsabilidade e à caracterização da falta.

Art. 111. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados de sua constituição definitiva.

§ 1º - A prescrição se interrompe:

- a. Pela citação pessoal feita ao devedor;
- b. Pelo protesto judicial;
- c. Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- d. Por qualquer ato inequívoco, ainda

§ 90 - A prescrição se suspende:

- a. durante o prazo de concessão da moratória até sua revogação, em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele;
- b. durante o prazo da concessão da remissão até sua revogação, em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele;
- c. A partir da inscrição do débito em dívida ativa, por 180 (cento e oitenta) dias, ou até a distribuição da execução fiscal se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 112 - Quando a prescrição abrir-se a inquérito administrativo para apurar as responsabilidades na forma da lei.

Parágrafo único - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função e independentemente do vínculo empregatício ou funcional, responsável, cumprido - não pode deixar o Município de pagar os débitos prescritos.

Art 113 - As importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na repartição fiscal ou consignadas judicialmente para efeito de discussão, serão, após decisão irrecurável, eio total ou em parte, restituídas de ofício ao impugnante ou convertidas em multa a favor do Município.

Art 114 - Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressemente, em conjunto ou isoladamente:

I - declare a irregularidade de sua constituição;

II - reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;

III - exonerar o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;

IV - declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

§ 1º - Extinguem o crédito tributário:

a. a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

b. a decisão judicial passada em julgado.

§ 2º - Quando não tomada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, previstas no art. 93

Seção IV Exclusão do Crédito Tributário

Art. 115 - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela consequentes.

Art. 116 - A isenção, quando concedida em função do preenchimento de determinadas condições de cumprimento de requisitos, dependerá de reconhecimento anual pelo Executivo, antes da expiração de cada exercício, mediante requerimento do interessado em que prove enquadrar-se nas situações exigidas pela lei concedente.

Parágrafo único - Quando deixar de ser cumpridas as exigências determinadas na lei de isenção condicionada o prazo ou a quaisquer outros encargos, a autoridade administrativa, fundamentadamente, cancelará o despacho que reconheceu o benefício.

Art. 117. A concessão, quando não concedida em caráter geral, é efetivada em cada caso, por despacho do Executivo em requirimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício sempre que o beneficiário não satisfizer ou deixar de satisfazer as condições ou não cumprir ou deixar de cumprir os requisitos para concessão do favor, cabendo, se o crédito decorrido de juros de mora,

Art. 118. A concessão da concessão duplica em sentido da concessão, não constituindo esta antecedente para efeito de imposição ou graduação de personalidades por outras concessões de qualquer natureza a ela subsequentes cometidas pelo sujeito passivo beneficiário por concessão anterior.

Seção V Concessões e Qualidades

Art. 119. Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Municipal não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realizações de obras e prestação de serviço aos órgãos da administração Municipal direta, bem como

gozarem de quaisquer benefícios fiscais.

Art. 120 - Independentemente dos limites estabelecidos neste lei, a reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com multa em dobro, e, a cada nova reincidência, aplicar-se-á essa pena acrescida de 20% (Vinte por cento).

Art. 121 - O contribuinte ou responsável poderá apresentar denúncia espontânea de infração, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se por omissão, efetuado o pagamento do tributo devido, atualizado e com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada

§ 2º - A apresentação de documentos obrigatórios à administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

Art. 122 - São punidos:

1 - com multa de 10% (dez por cento) do valor de referência quaisquer pessoas, independentemente de cargo, ofício ou função, ministério, atividade ou profissão, que embaraçarem, elidirem ou dificultarem a ação da Fazenda Municipal;

II - com multa de 10% (dez por cento) do valor de referência quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, que infringirem dispositivo da legislação tributária do Município, para os quais não tenham sido especificadas as penalidades próprias.

Art. 123. são considerados crimes de sonegação fiscal a prática pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele, dos seguintes atos:

I. prestar declaração falsa ou omitir, total ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes do fisco, com intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento do tributo e quaisquer outros adicionais devidos por lei;

II. inserir ilicitamente ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de eximir-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;

III. Alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações tributáveis com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;

IV. Fornecer ou omitir documentos quadsres ou majorar despesas com o objetivo de obter de, dução de tributos devidos à Fazenda Municipal.

Título II

DO Procedimento Fiscal Tributário

Capítulo I

Da Administração Tributária

Art. 124 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que exista antes de ação fiscal e em obediência às normas aqui estabelecidas.

Art. 125 - A consulta será dirigida ao titular da fazenda Municipal com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicando os dispositivos legais e instruções, se necessários, com documentos.

Art. 126 - Qualquer procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo único - Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versam sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre questões de direito já resolvidas por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado.

Art. 127 - A resposta à consulta será reputada pela administração, salvo se baseada em elementos inconsistentes fornecidos pelo contribuinte.

Art. 128 - Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova orientação atingirá todos os casos, reservando o direito daqueles que anteriormente procederam de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.

Parágrafo único - Enquanto o contribuinte, protegido por consulta, não for notificado de qualquer alteração posterior no entendimento da autoridade administrativa sobre o mesmo assunto, ficará amparado em seu procedimento pelos termos da resposta a sua consulta.

Art. 129 - A formulação da consulta não terá efeito suspensivo da cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Parágrafo único - O consultante poderá evitar a ocorrência do dano por multa, juros de mora e correção monetária efetuando o seu pagamento ou o prévio depósito administrativo das importâncias que, se devidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação do consultante.

Art. 130 - A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único - Do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações.

Seção II

Fiscalização

Art. 131 - Compete à administração fazenda municipal, pelos órgãos especializantes, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

§ 10 - Iniciada a fiscalização ao contribuinte, terão os agentes fiscais o prazo de 30 (trinta) dias

para conduzi-la, salvo quando esteja ele sob o modo a regime especial de fiscalização.

§9º - Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, mediante despacho do titular da Fazenda Municipal pelo período por este fixado.

Art. 132 - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas ao cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas isentas ou isentas

Art. 133 - A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo, especialmente:

I - exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente para prestar informações ou declarações;

II - Apreender livros e documentos fiscais, nas condições e formas determinadas nesta Lei;

III - Fazer inspeções, visitas, vistorias, vistorias e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exercem atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável.

Art. 134 - A escrita fiscal ou mercantil, com omissão de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal, será desclassificada a faculdade à administração o arbitramento dos diversos valores.

Art. 135 - Os livros, arquivos, documentos, papéis e escritas comerciais e demais diligências da fiscalização podem ser repelidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de recorrer ao lançamento do tributo ou da penalidade, ainda que já lançados e pagos.

Art. 136 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar a autoridade administrativa todas as informações de que dispuserem, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - Os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - Os cometeiros, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - Os inventariantes;

VI - Os juízes, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão detêm ou em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações necessárias ao fisco.

Parágrafo único - A obrigação prevista neste artigo não altera a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais

o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo.

Art. 137. Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de prepostos da Fazenda Municipal, de qualquer informação obtida em razão de escrutínio sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e estado dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

§ 1º - Exceções ao disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município e entre este e a União, Estados e outros Municípios.

§ 2º - A divulgação das informações obtidas no escrutínio de contas e documentos constitui falta grave sujeita à punição de da legislação pertinente.

Art. 138 - As autoridades da administração fiscal do Município, através do (Município) Prefeito, poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou Municipal, quando vítimas de embaraço ou de obstáculo no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensável a efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

Art. 139. A pedido do contribuinte, ou não havendo delicto, será fornecida a certidão negativa dos tributos municipais, nos termos do seguinte.

Art. 140. A certidão será fornecida de 10 (dez) dias a contar da data de entrada do requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 141. Têm os mesmos efeitos da certidão negativa a que ressaltar a existência de créditos:

- I - não vencidos;
- II - em curso de cobrança executiva com expedição de penhora;
- III - cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 142. A certidão negativa fornecida não exclui o direito da Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 143. O Município não celebrará licitação para construção ou reforma e habilitar-se nem aprovará planta de tombamento sem que o interessado faça prova, por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal, relativos ao objeto em questão.

Art. 144. A certidão negativa será expedida com dolo ou fraude, que constitua

mo contra a Fazenda Municipal, responsabilizando pessoalmente o funcionário que a expedir pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber e é extensivo a quantos colaborarem por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

Seção IV Dívida Ativa Tributária

Art 145 - As importâncias relativas a tributos e seus acréscimos, bem como a quaisquer outros débitos tributários lançados mas não recolhidos, constituem dívida ativa a partir da data de sua inscrição regular.

Parágrafo único - A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art 146 - A Fazenda Municipal inscreverá em dívida ativa, a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte ao do lançamento dos débitos tributários, os contribuintes inadimplentes com as obrigações.

§ 1º - sobre os débitos inscritos em dívida ativa incidirão correção monetária, multa e juros, a contar da data de vencimento dos mesmos.

§ 2º - No caso de débito com pagamento parcelado, considerar-se-á data de vencimento, para efeito de inscrição, aquela da primeira parcela não paga.

§ 3º - Os débitos serão cobrados compulsivamente antes de sua execução.

Art. 147. O livro de inscrição em dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - O nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - O valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei.

III - a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;

IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição no Livro de Dívida Ativa;

VI - Sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se estes estiverem apurados o valor da dívida.

§ 1º - A certidão contra, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

§ 2º - O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparadas e numeradas por manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 148 - A emissão de quais quer dos requisitos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até decisão judicial de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvida ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 149 - O débito inscrito em dívida ativa, a critério do órgão fazendário e respeito do disposto no item 1 do art. 199, poderá ser parcelado em até 10 (dez) pagamentos mensais e sucessivos.

§ 1º - O parcelamento só será concedido mediante requerimento do interessado, o que implicará no reconhecimento da dívida.

§ 2º - O não pagamento de quaisquer das prestações na data fixada no acordo, importará no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança do crédito, ficando proibida sua renovação ou novo parcelamento para mesmo débito.

Art. 150 - Não serão inscritos em dívida ativa os débitos constituídos antes da vigência desta Lei, cujos valores atualizados sejam inferiores a R\$ 2.000,00.

(dois mil cruzeiros)

192

Art. 151. No cálculo do díbito inscrito em dívida ativa serão desprezadas as frações de cr\$1,00 (um cruzeiro).

Capítulo II

Do processo fiscal Tributário

Seção I

Impugnação

Art. 152. A impugnação terá efeito suspensivo da exigência e instaurará a pose contra a ditória do procedimento.

Parágrafo único - A impugnação do lançamento mencionará:

a. a autoridade fulgora a quem é dirigida;

b. a qualificação do interessado e o endereço para intimação;

c. os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

d. as diligências que o suposto passivo pretende sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;

e. o objetivo visado.

Art. 153. O impugnador será notificado do despacho no próprio processo mediante assinatura ou por via postal registrada ou ainda por edital quando se encontrar em local incerto

ou não sendo.

Art. 154 - Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades dos impugnados serão atualizados monetariamente e acrescidos de multa e juros de mora, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

§ 1º - O sujeito passivo poderá evitar a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetue o prévio depósito administrativo na Tesouraria do Município, da quantia total exigida.

§ 2º - Julgada improcedente a impugnação, o sujeito passivo arcará com as custas processuais que houver.

Art. 155 - Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do despacho ou decisão, as importâncias acervo depositadas, atualizadas, atualizadas monetariamente a partir da data em que foi efetuado o depósito.

Seção II Auto de Infração

Art. 156 - As ações ou omissões que contrariem o disposto na legislação tributária serão, através de fiscalização, objeto de atuação com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao Município e seu respectivo valor, aplicar ao infrator a pena correspondente e proceder, se quando for o caso, no sentido de obter

o ressarcimento do referido dano.

1931

Art. 137. O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa competente e conterá:

I - o local, a data e a hora da lavratura;

II - o nome, o endereço do infrator e de seu estabelecimento, com a respectiva inscrição quando houver;

III - a descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;

IV - a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que define a infração e comulca a respectiva penalidade;

V - a referência a documentos que serviram de base à lavratura do auto;

VI - a intimação para a apresentação de defesa ou pagamento do tributo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, bem como o cálculo com os acréscimos legais, penalidades e/ou atualização;

VII - a assinatura do agente autuante e a indicação de seu cargo ou função;

VIII - a assinatura do autuado ou infrator ou infrator ou a menção da circunstância de que não pode ou se recusou a assinar.

§ 10 - As incorreções ou emissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que do mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 20 - Havendo reconstituição ou alteração do auto de infração, será devido ao contribuinte atuado o prazo de defesa.

§ 30 - A assinatura do atuado poderá ser aposta no auto, simplesmente ou sob protesto, e, em nenhuma hipótese, implicará em concessão da falta arguida, nem sua recusa acarretará infração ou anulação do auto.

Art. 158 - Após a lavratura do auto, o autuante inscreverá, em livro fiscal do contribuinte, se existente, termo do qual deverá constar relato dos fatos, da infração verificada, menção especificada dos documentos apreendidos, de modo a possibilitar a reconstituição do processo.

Art. 159 - Lavrado o auto, terão os autuantes o prazo obrigatório e improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para entregar cópia do mesmo ao órgão arrecadador.

Parágrafo único - A infração do disposto neste artigo sujeitará o funcionário às penalidades do item 1 do art. 122.

Art. 160 - Conformando-se o atuado com o auto de infração e desde que pague o valor das importâncias exigidas dentro do prazo de validade

dias contados da respectiva lavratura, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

Art. 161 - Feito auto de infração será arquivado nem cancelada a multa fiscal sem prévio despacho da autoridade administrativa.

Seção III

Termo de Apreensão

Art. 162 - Poderão ser apreendidos seus móveis, inclusive mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que conste a prova de infração da legislação tributária.

Parágrafo único - A apreensão pode compreender livros ou documentos quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração, ou falsificação.

Art. 163 - A apreensão será feita de lavratura de termo próprio, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficaram depositados e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.

Art. 164 - A restituição dos documentos bens apreendidos será feita mediante recibo e contra depósito das quantias exigidas, se for

o caso

Art. 165 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deba fazer prova, caso o original não seja indispensável a este fim.

Secção IV Intimação

Art. 166 - Lavrado o auto de infração ou o termo de apreensão, por esses meios os documentos serão o sujeito passivo intimado a recolher o débito, cumprir o que lhe for determinado ou apresentar defesa.

Secção V Defesa

Art. 167 - O sujeito passivo poderá contestar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, dentro do prazo de 30 (vinte) dias contados da intimação do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando toda a matéria que entender útil e juntando os documentos com probatórios das razões apresentadas.

Art. 168 - O sujeito passivo poderá, conformando-se com parte dos termos da autuação, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal, contestando o restante.

Art. 169 - A despesa serci dirigida ao titular da fazenda municipal, constará de petição datada e assinada pelo sujeito passivo ou seu representante e deverá ser acompanhada de todos os elementos que lhe servirem de base.

Art. 170 - Anexada a despesa, serci o processo encaminhado ao funcionário atuante ou seu substituto para que, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis a critério do titular da fazenda municipal, se manifeste sobre as razões oferecidas.

Art. 171 - Na hipótese de auto de infração confeccionado, se o atuado com o despacho da autoridade administrativa e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas será reduzido em 25% (vinte e cinco por cento) e o procedimento tributário arquivado.

Art. 172 - Aplicam-se à despesa no que couberem, as normas relativas à impugnação.

Sessão II

Diligências

Art. 173 - A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância, a realização de perícias e outras diligências quando as entender necessárias, fixando-lhes prazo e indeferirá as que considerar prescintíveis ou protelatórias.

Parágrafo único - A autoridade administrativa determinará, pessoalmente, o agente da fazenda municipal e/ou perito devidamente qualificados para a realiza-

das diligências.

Art. 174. O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seu preposto ou representante legal, e as alegações que fizer serão juntadas ao processo para serem apreciadas no julgamento.

Art. 175. As diligências serão realizadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias prorro-gáveis a critério da autoridade administrativa e sus-penderão o curso dos demais prazos processuais.

Seção VII

Primeira Instância Administra-tiva

Art. 176. As impugnações a lanca-mentos e as despesas de oitos de inscrição e de firma de apelação serão decididas, em primeira Instância ad-ministrativa, pelo titular da Fazenda Municipal.

Parágrafo único. A autoridade julgadora terá o prazo de 60 (sessenta) dias para proferir sua decisão, contados da data do recebimento da impugnação ou defesa.

Art. 177. Considera-se iniciado o procedimento fiscal - administrativo:

I. com a impugnação, pelo su-jito passivo, de lançamento ou ato administrativo dele decorrente;

II. com a lavratura do termo de início de fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais e outros docu-mentos de interesse para a Fazenda Municipal;

III - com a lavatura do termo de apreensão de apreensão de livros ou de outros documentos fiscais;

IV - com a lavatura de auto de infração;

V - com qualquer ato escrito de agente, que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do fiscalizado.

Art. 178 - Fica o prazo para produção de provas ou presumpto o direito de apresentar a defesa. A autoridade julgadora proferirá decisão no prazo de 30 (vinte) dias.

Parágrafo único - Se não se considerar possuidora de todas as informações necessárias à sua decisão, a autoridade administrativa poderá converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas.

Art. 179 - Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado preterito o auto de infração ou improcedente a impugnação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

Seção VIII Segunda Instância Administrativa

Art. 180 - Das decisões de primeira instância caberá recurso para a instância administrativa superior:

I - voluntário, quando requerido pelo suposto passivo no prazo de 30 (vinte) dias a contar

da notificação do despacho, quando a ele contrários no todo ou em parte;

11. de ofício, a ser obrigatoriamente interposto pela autoridade julgadora imediatamente e no próprio despacho, quando contrários no todo ou em parte, do Município, desde que a importância em litígio exceda a 0,5 vezes o valor de referência definido no art. 190

§ 1º - O recurso terá efeito suspensivo.

§ 2º - Enquanto não interposto o recurso de ofício, a decisão não produzirá efeito.

Art. 181 - A decisão na instância administrativa superior, será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para a notificação do despacho as modalidades previstas para a primeira instância

Parágrafo único - Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão não serão computados juros e atualização monetária a partir dessa data.

Art. 182 - A segunda instância administrativa será representada pelo prefeito municipal

Art. 183 - O recurso voluntário poderá ser impetrado independentemente de apresentação da oposição de instância.

Disposições Finais

Art. 184 - São definitivas as

decisões de qualquer instância uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recursos, salvo se sujeitos a recurso de ofício.

Disposições Finais

Art. 184. São definitivas as decisões de qualquer instância uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeitos a recurso de ofício.

Art. 185. Não se tomará qualquer medida contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente modificada.

Art. 186. Todas as atos relativos a matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º - Os prazos serão contínuos, excluindo no seu cômputo o dia do início e incluindo o do vencimento.

§ 2º - Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na Prefeitura ou estabelecimento de crédito, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil seguinte.

Art. 187 - O responsável por lançamento fica obrigado a apresentar a administração:

I - Título de propriedade do imóvel;

II - Planta completa do loteamento;

o conteúdo, em escala que permita sua quotação, os logradouros, quadras, lotes, área total, áreas cédulas do patrimônio Municipal.

III Transparência, comunicação das alienações realizadas, contendo os dados judiciais dos adquirentes e das unidades adquiridas.

Art 188 - Os cartórios serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, para efeito de lavatura da escritura de transmissão ou venda do imóvel, certidão de aprovação do loteamento e ainda enviar à administração relação mensal das operações realizadas com imóveis.

Art 189 - Consideram-se integradas à presente Lei as tabelas dos Anexos que a acompanham.

Art 190 - Fica instituído o valor de referência de R\$ 17.000,00 (Dezessete mil cruzeiros) para o cálculo das taxas.

Art 191 - A base de cálculo do ISS definida no art. 27, §§ 1º e 2º e o valor de referência mencionado no artigo anterior serão atualizados anualmente até 31 de dezembro, por ato do Executivo Municipal, nos termos da Lei Federal número 6.423, de 17 de junho de 1977 e suas modificações posteriores, com base na variação das ORTM.

Art 192 - Na fixação da base de cálculo dos tributos serão desprezadas as frações de R\$ 100,00 (cem cruzeiros).

Art 193. Nos valores quíntos dos tributos a serem pagos serão despidos as gracios de cr/s 1,00 (hum cruzeiro).

Art 194. Esta lei será regulamentada no que cober por decreto do Executivo Municipal, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.

Art 195. Esta lei entrará em vigor em 01 de Janeiro de 1984 revogadas as disposições em contrário.

Rio Pardo de Minas, 1 - - - - -

^{Marias}
Maria Raimunda de Farias ass.: ^{Suplente Municipal}
Pneta Municipal

Hélio Milito Martins de Amorim
Secretário Geral Substituto.

ÍNDICE DOS ANEXOS

Tabela para cobrança do ISS - - - - - Anexo I

Tabela para cobrança da Taxa de Licença relativa à
localização e funcionamento de estabelecimentos... Anexo II

Tabela para cobrança da Taxa de Licença relativa
ao funcionamento de estabelecimentos em horário
especial - - - - - Anexo III

Tabela para cobrança da Taxa de Licença relativa à veiculação de publicidade em geral. - - - - - Anexo IV

Tabela para cobrança da Taxa de licença relativo à execução de obras, arrendamentos e locamentos Anexo V

Tabela para cobrança da Taxa de licença relativa ao abate de animais VI

Tabela para cobrança da Taxa de licença relativa à ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos - Anexo VII

Tabela de Valores de Construção Anexo VIII

Tabela de valores de terreno Anexo IX

Tabela para cobrança da taxa de coleta de lixo Anexo X

Anexo I

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Atividades Constantes da Lista do Art. 22		
1- Trabalho pessoal do profissional autônomo de nível universitário	Cr\$ 100.000,00	20%
2- Trabalho do pessoal do profissional autônomo de nível médio	Cr\$ 100.000,00	10%
3- Trabalho pessoal dos demais profissionais autônomos	Cr\$ 100.000,00	5%

(100)

4- Itens 19 e 20	Preço do serviço	3%
5- Diversões públicas	Preço do serviço	10%
6- Demais itens da lista	Preço do serviço	5%

Obs: (O Município pode dimensionar livremente alíquotas para a cobrança do ISS, uma vez que o disposto no art. 9º do Atto Complementar número 37 de 31.01.67, que estabeleceu alíquotas máximas foi revogado pela Emenda Constitucional número 1 de 17.10.69)

Anexo II

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS

% sobre o valor de
retenção
Ao mês Ao ano
ou fração

1- Indústria

1.1 - até 10 empregados	4%	30%
1.2 - de 11 a 30 empregados	6%	60%
1.3 - de 31 a 70 empregados	8%	90%
1.4 - de 71 a 150 empregados	12%	120%
1.5 - mais de 150 empregados	14%	150%

2- Comércio

2.1 - Banos e Restaurantes, por m ² - observando o limite mínimo de 16 m ²	0,2%	1,77%
--	------	-------

2.2 - Supermercados, por m ²	0,04%	0,41%
2.3 - Quaisquer outros nomes de atividades comerciais não constantes nesta tabela, por m ² , observado o limite mínimo de 16 m ²	0,12%	1,4%
3 - Estabelecimentos bancários, de crédito, financiamento e investimento	15%	177%
4 - Hotéis, motéis, pensões, similares	5%	59%
4.1 - até 10 Quartos	7%	74%
4.2 - de 11 a 20 Quartos	9%	100%
4.3 - mais de 20 Quartos	1%	10%
4.4 - por apartamento		
5 - Representantes comerciais autônomos, corretores, despachantes, agentes e prepostos em geral	3%	30%
6 - Profissionais autônomos (não incluídos em outro item desta tabela)	3%	30%
7 - Casas de loterias	5%	59%
8 - Oficinas de Consertos em geral	5%	59%
8.1 - até 20 m ²	7%	74%
8.2 - de 21 m ² a 75 m ²	9%	100%
8.3 - de 76 m ² a 150 m ²	12%	125%
8.4 - de 151 m ² em diante		
9 - Postos de serviços para veículos	10%	118%
10 - Depósitos de inflamáveis, explosivos e similares	8%	92%
11 - Tinturarias e lavanderias	6%	68%

12- Salões de engraxate

2% 24%

13- Estabelecimento de banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres

10% 118%

14- Barbearias e salões de beleza

5% 59%

15- Ensino de qualquer grau ou natureza

5% 59%

16- Estabelecimentos hospitalares

16.1- Com até 25 leitos

10% 118%

16.2- Com mais de 25 leitos

20% 236%

17- Laboratórios de análise clínicas

10% 118%

18- Diversões públicas

18.1- Cinemas e teatros com até 150 lugares

6% 68%

18.2- Cinemas e teatros com mais de 150 lugares

10% 118%

18.3- Restaurantes, dancantes, boates, etc

17% 200%

18.4- Billares e quaisquer outros jogos de mesa:

18.4.1- Estabelecimentos com até 3 meses

5% 59%

18.4.1- Estabelecimentos com mais de 3 meses

8% 88%

18.5- Boliche, por pista

5% 50%

18.6- Exposições, feiras de amostras, quermesses

3% 30%

18.7- Circos e parques de diversões

60% 200%

18.8- Quaisquer outros espetáculos ou diversões

60% 200%

19- Empreiteiras e incorporadoras

10% 118%

20- Agropecuária

20.1- até 100 empregados

10% 100%

20.2- mais de 100 empregados

13% 125%

21- Demais atividades sujeitas à licença de localização

e funcionamento

5% 50%

ANEXO III

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL.

% Sobre o valor de referência

1- Para Prorrogação de Horário
por hora prorrogada

2,4%

2- Para a antecipação de horário

2,4%

Anexo IV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERAL

Espécies de Publicidade

1. Publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros, por publicidade - - - - - 0,9% do VR
ao ano

2. Publicidade no interior de veículos de uso público não destinados à publicidade como ramo de negócio - - - - - 0,9% do VR
ao ano

3. Publicidade sonora, por qualquer meio - - - - - 6% do VR
ao dia

4. Publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade - por veículo - - - - - 3% do VR
ao dia
- - - - - 5% do VR

100% do VR
ao ano
5 - Publicidade em cinemas, teatros, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou diapositivos. 23% do VR
ao mês

200% do VR
ao ano
6 - Publicidade colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visível de quaisquer vias ou locais públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais - por publicidade - - - - - 4,5% do VR
ao ano

7 - Publicidade em jornais, revistas e rádios locais - por publicidade - - - - - 4,5 do VR
ao mês ou fração.

8 - Publicidade em televisão local - por publicidade - - - - - 10% do VR
ao mês ou fração

9 - Qualquer outro tipo de publicidade não constante dos itens anteriores - - - - - 2,5% do VR
ao dia
30% do VR
ao mês

Anexo V

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTAMENTOS

% Sobre Valor
de Referência

1 - APROVAÇÃO DE PROJETOS, POR m² DE OBRA PROJETADA

1.1 - Construções 0,24%

1.2 - Loteamentos/arruamentos 0,012%

2- ALTERAÇÕES EM PROJETO APROVADO, POR m^2 DE MODIFICAÇÃO

2.1 - Construções 0,24%

2.2 - Loteamentos/arruamentos 0,012%

3- CONSTRUÇÃO

a) Edificações até dois pavimentos, por m^2 de área construída 0,45%

b) Edificações com mais de dois pavimentos, por m^2 de área construída 0,45%

c) Dependências em prédios residenciais, por m^2 de área construída 0,22%

d) Dependências em quaisquer outros prédios, para quaisquer finalidades, por m^2 de área construída 0,22%

e) Balanços, por metro (m^2) de área construída 0,22%

f) Galpões, por m^2 de área construída 0,22%

g) Marquises, cobertas e tapumes, por metro linear 0,7%

4- RECONSTRUÇÃO, REFORMAS, REPAROS, POR m^2 0,22%

5- DEMOLICOES, POR m^2 0,11%

6- ARRUAMENTOS

a) Excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos, por m^2 0,006%

7- LOTEAMENTOS

Excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos e que sejam doados ao Município, por m^2 0,006%

8- QUAISQUER OUTRAS OBRAS NÃO ESPECIFICADOS NESTA TABELA:

- o) Por metro linear 0,1%
- i) Por metro quadrado 0,45%

Anexo VI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO ABATE DE ANIMAIS

Animais	% sobre o valor de refrência/por Cabeça
Bovino ou Vacum	10%
Ovino	5%
Caprino	5%
Suíno	7,5%
Equino	10%
Aves	0,1%
Outros	1%

Anexo VII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À OCUPAÇÃO DE TERRENOS OU VIAS E LOGRADOURO PÚBLICOS

1- FEIRANTES:

1.1. por dia - 0,55% VR

1.2. por mês - 17% VR

1.3. por ano - 100% VR

2- VEÍCULOS:

	Por dia	Por mês	Por ano
2.1. Camões de passeio	1% VR	15% VR	150% VR
2.2. Caminhões ou Ônibus	5% VR	100% VR	1.000% VR
2.3. Utilitários	1% VR	5% VR	30% VR
2.4. Rebocues	4% VR	80% VR	800% VR

3. BARRAQUINHAS OU QUIOQUES:

- 3.1. por dia 0,6% VR
 3.2. por mês 18% VR
 3.3. por ano 100% VR

4. Demais Pessoas que ocupem área em terrenos ou vias e logradouros públicos:

- 4.1. por dia 0,6% VR
 4.2. por mês 18% VR
 4.3. por ano 100% VR

CÁLCULO E PARÂMETROS CORRETIVOS - V. V. E

$$VUE = Vm^2 E \times AC \times \frac{CAT}{100} \times AL \times S \times SUC \times C$$

ONDE:

$$VUE = Vm^2 E \times AC \times \frac{CAT}{100} \times AL \times S \times SUC \times C$$

$Vm^2 E$ = valor m² Tipo Edificação

AC = Área Construída

CAT = Categoria

AL = Alinhamento

S = situação

SUC = situação Unidade Construída

C = Conservação

PARÂMETROS CORRETIVOS:

AL = Alinhamento

Alinhado	0	9	0
Recuada	1	0	0

S = Situação

Isolada	1	0	0
Contígua	0	9	0
Compartilhada	0	8	0

SUC. Sit. Unid. Const.

Frente	1	0	0
Fundos	0	8	0
Super/Fundos	1	0	0
Superp. Fundos	0	8	0
Lobne Lota	0	8	0
Sub info	0	7	0
Galeria	1	0	0

C= Est. Conservação

Ótimo	1	0	0
Bom	0	9	0
Regular	0	7	0
Mau	0	5	0

Anexo VIII

TABCA DE VALORES DE CONSTRUÇÃO
RELAÇÃO DE PONTOS

COMPONENTES A		TIPO DE CONSTRUÇÃO								
CONSTRUÇÃO		CASA	CONST PREC	APTO	SALA COMERC	LOJA	GAIPA	TELHE- RO	FABRI- CA	ESPE- CIAIZA
ESTRUT.	Alvenaria	15	15	05	10	10	10	16	10	10
	Madeira	10	10	03	06	06	06	12	06	06
	Metálica	18	18	09	14	14	20	24	20	24
	Concreto	20	20	11	16	16	18	20	18	16
CO- BERTURA	Palha/Zinco	02	02	00	00	00	00	06	00	00
	Telha em/Amia	07	10	03	03	03	10	14	10	07
	Telha de Barro	08	14	04	04	04	14	18	14	09
	Laje	06	06	02	02	02	06	10	06	05
	Metal/Especial	09	18	05	05	05	18	22	18	11
	Sem	00	00	00	00	00	00	00	00	00
PAREDES	Taipa	02	01	02	01	01	01	00	01	02
	Alvenaria	08	06	11	09	09	05	00	05	11
	Mad-Simples	10	08	14	12	12	17	00	07	14
	Mad. Dupla	14	10	17	15	15	09	00	09	17

Vide urban

Medidas	Concreto	16	14	20	18	18	11	00	11	20
FORRO	Sem	00	00	00	00	00	00	00	00	00
	Madeiro	05	02	03	05	05	02	02	02	05
	Estuque	11	07	09	11	11	05	11	05	14
	Laje	09	05	07	09	09	05	08	05	11
	Chapas	08	03	05	07	07	05	05	05	08
	Sem	00	00	00	00	00	00	00	00	00
REVESTIMENTO DA FAC. PRINC.	Emboco	02	01	01	00	03	01	00	01	02
	Reboco	01	02	02	01	05	06	00	06	02
	Mat. Cerâmico	14	12	14	08	08	08	00	08	10
	Madeira	08	06	07	05	11	08	00	08	12
	Pedra a vista	10	14	16	14	14	10	00	10	14
	Concreto	12	10	12	17	17	12	00	12	16
INST. SANIT.	Especial	18	16	18	20	20	14	00	14	18
	Sem	00	00	00	00	00	00	00	00	00
	Extensão	02	03	06	01	01	02	02	02	01
	Int. Simples	04	06	07	04	05	05	05	05	02
	Int. Completo	06	08	10	07	07	07	07	07	04
	Mais de uma Int.	07	09	14	09	09	09	09	09	05
INST. ELÉTRICA	Sem	00	00	00	00	00	00	00	00	00
	Aparente	02	02	02	03	03	03	10	03	03
	Semi Embutida	03	03	05	05	05	05	12	05	05
	Embutida	05	05	07	07	07	07	14	07	07
PISO	Terra Batida	00	00	00	00	00	00	00	00	00
	Cimento	02	02	04	02	02	05	08	03	03
	Por / Mosaiço	06	05	08	06	06	07	12	07	05
	Tábuas	12	10	14	12	12	13	18	13	08
	Toco	08	07	10	08	08	09	14	09	06
	Mat. Plástico	10	09	12	10	10	11	16	11	07
	Carpete	04	03	06	04	04	05	10	05	04
	Especial	14	11	16	14	14	16	20	16	09

114

VALORES DO M ² DA CONSTRUÇÃO POR TIPO			
TIPO	CR\$ POR M ²	TIPO	CR\$ POR M ²
Casa	24.000,00	Galpão	10.800,00
Const. Precária	12.000,00	Telhado	4.320,00
Apto	31.200,00	Fábrica	8.880,00
Sala Comercial	31.200,00	Especial	20.400,00
Loja	18.000,00		

Aprovado em / /

Por

Assinatura.

Anexo IX

TABELA DE VALORES DE TERRENOS RELAÇÃO DE VALORES EM CR\$ DE TERRENO

Código	Nome do Logradouro	Tipo	Rua, Av	Dist	Setor	Seção	Número das Quadras	Valor (CR\$)
	TODO O MUNICÍPIO							10.000,00

FATORES CORRETIVOS DO TERRENO

Topografia		Pedologia	Situação	
Plano	1,00	Inundável	Meio de Quadra	1,10
Active	0,90	Finme	Esquina/mais de uma quadra	0,80
Declive	0,70	Alegado/Brejo/Nangue	Vila	1,00
Irregular	0,80		Condomínio Horizontal	0,70
			Enclausurado	1,00
			Aglomeração	0,80

Anexo X

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE LIXO

	% DO VR M ² /ANO
1. Unidades Residenciais	0,025%
2. Comércio/Serviço	0,05%
3. Industrial	0,075%
4. Agropecuária	0,05%

NOTA: Ficam estabelecidos os seguintes limites para cobranças,

1. Unidades Residenciais	6 % do VR
2. Comércio/Serviços	12 % do VR
3. Industrial	18 % do VR
4. Agropecuária	12 % do VR
5. Outros	12 % do VR

Lei Municipal nº 663 de 18 de Novembro de 1984

Autoriza a chete do Executivo do Município de Rio Pardo de Minas a assinar convênio com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA)

A Câmara Municipal de Rio Pardo de Minas decreta e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - fica autorizada a Srª Prefeita Municipal, por força desta lei, a assinar como Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) Convênio visando a conjugação de esforços materiais e humanos para a execução das atividades de Manutenção Cadastral, Revisões Gerais de Cadastro e Atualizações Cadastrais promovidas anualmente, além de Propriedade Territorial Rural (ITR), bem como aos interessados sobre quaisquer questões relacionados com o Cadastroamento e o Tributação o cargo do INCRA.

Parágrafo Primeiro. - Os objetivos previstos neste artigo serão atingidos mediante a criação, instalação e funcionamento de um órgão subordinado ao Mu-